

**Processo nº 23087.011330/2015-16**  
**Pregão Eletrônico 105/2015**  
**Referência: Impugnação de Edital Licitatório**

Tendo em vista o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado por **MINAS SUL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - EPP.**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.843.761/0001-44, ao Edital do Pregão Eletrônico 105/2015, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica, empresa de engenharia, especializada no ramo para execução de serviços de instalação de elétrica, lógica e telefonia, com fornecimento de material, no Restaurante Universitário do Campus Avançado de Varginha-MG e da Unidade Educacional Santa Clara da UNIFAL-MG, respondemos:

#### **DA IMPUGNAÇÃO**


A impugnação é tempestiva e merece ser analisada.

Os pontos colocados em discussão pela Impugnante são:

- 1- O descabimento da modalidade licitatória utilizada por este órgão;
- 2- Que os orçamentos mencionados no item 7.1 do Termo de Referência não foram disponibilizados com o Edital;
- 3- A utilização indevida da tabela SINAPI/CEF;
- 4- A não correspondência entre a tabela SINAPI/CEF e o memorial descritivo.

Ao final, requereu a modificação do Edital para que seja revista a modalidade licitatória empregada, que sejam publicados os orçamentos mencionados no item 7.1 do Termo de Referência, que sejam adequados os itens do memorial descritivo aos da tabela SINAPI/CEF e, por fim, que sejam atualizados os índices utilizados pela referida tabela.

*Précia*  
*de*  
*Christiano J. de Souza*



## DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Esta Pregoeira e Sua Equipe de Apoio após análise da impugnação apresentada passam às seguintes considerações:

## DA MODALIDADE LICITATÓRIA UTILIZADA

Cabe esclarecer, a priori, que a modalidade licitatória escolhida destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, assim definidos pela Lei 10.520/02:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Por sua vez, o decreto 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica estabelece:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Pela análise dos referidos preceitos legais, é possível verificar que não existe vedação expressa sobre o pregão para a seleção de serviços de engenharia. Há apenas, a exigência do material ou serviço ser de natureza comum.

Nesse sentido, o TCU editou a Súmula nº 257/2010, com o seguinte teor: “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao analisar o tema, consignou idêntico entendimento, como se observa no fragmento abaixo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA APOIO E ASSESSORAMENTO NO GERENCIAMENTO DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E DE ARTES EM RODOVIA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

I. A Lei n.º 10.520/2002 e o Decreto n.º 5.450/2005 não vedam expressamente o pregão para a seleção de serviços de engenharia, simplesmente condiciona o uso dessa modalidade aos bens e serviços comuns, sem excluir espécies de serviços e de contratações; II. No caso, considerando-se que o objeto da licitação é contratação de serviço comum (supervisão de obras rodoviárias), com padrões de desempenho e qualidade previamente definidos no edital convocatório, nada obsta a realização do pregão eletrônico; III. Agravo de instrumento provido. (Processo 08010509520134050000, Quarta Turma, em 13/08/2013 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região)

Tem-se que a aferição do caráter comum do serviço de engenharia depende de análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidas em normas técnicas ou por usos comumente aceitos pelos profissionais e empresas da engenharia, como devidamente observado no presente caso.

Importante frisar, ademais, que o objeto do Edital em referência foi licitado diversas vezes por este órgão. Inclusive, é possível constatar, pela análise do Pregão Eletrônico nº 45/2015, que a modalidade escolhida proporcionou ampla competitividade, na qual 18 (dezoito) empresas participaram do certame, inclusive a ora Impugnante, e possibilitou a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, com obtenção de desconto de 19,86 % sobre o valor de referência.

Ante o exposto, consideramos que a modalidade escolhida é a adequada ao objeto ora licitado, estando respaldado pela legislação e jurisprudências vigentes.

#### **DOS ORÇAMENTOS MENCIONADOS NO ITEM 7.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

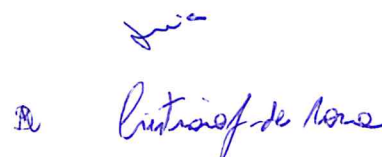
Quanto ao referido ponto, apesar da não obrigatoriedade de divulgação de orçamentos, informamos que os mesmos serão disponibilizados no sítio da Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL, no endereço [www.unifal-mg.edu.br/licitacoes](http://www.unifal-mg.edu.br/licitacoes). Informamos, ainda, que a UNIFAL-MG disponibilizou as planilhas com a composição detalhada dos custos.

#### **DA UTILIZAÇÃO DA TABELA SINAPI/CEF**

Quanto ao referido ponto, informamos que os valores utilizados da tabela SINAPI/CEF foram com data base de Agosto de 2015 e somente a descrição está errônea, o que não causa prejuízo aos licitantes. Assim, onde se lê “SINAPI/CEF com desoneração data base de março de 2015”, deve-se ler “SINAPI/CEF com desoneração data base de agosto de 2015”.

#### **CORRESPONDÊNCIA ENTRE A TABELA SINAPI/CEF E O MEMORIAL DESCRITIVO**

Quanto ao referido ponto, o Setor Responsável informou que os itens da planilha estão em conformidade com o memorial descritivo e com os códigos da tabela SINAPI/CEF.






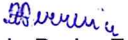
A planilha de composição dos custos com detalhamento do SINAPI/CEF será disponibilizada no sítio da Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL, no endereço [www.unifal-mg.edu.br/licitacoes](http://www.unifal-mg.edu.br/licitacoes).

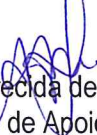
### DA DECISÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios norteadores da Administração pública, aplicáveis aos procedimentos licitatórios, **INDEFERE-SE** o pedido de impugnação apresentado, e será dado regular prosseguimento ao referido pregão eletrônico.

Alfenas, 02 de dezembro de 2015.

  
Leida Cristina Silva Maia  
Pregoeira Oficial  
UNIFAL-MG

  
Denis Eduardo Borba Ferreira  
Equipe de Apoio

  
Andréia Aparecida de Souza  
Equipe de Apoio

  
Cristiano Justino de Souza  
Equipe de Apoio